

ponto, prejudicando propriedades ruins ou embaraçando o respectivo fecho.

1.º) Os donos da propriedade prejudicada, deverá dirigir-se à Prefeitura nos termos e fins de direito.

2.º) Aquelle que, a despeito do disposto neste artigo, persistir em abrir ou manter caminhos nas condições expostas ou reabrir o que houver sido fechado por ordem da autoridade, incorrerá, na multa de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 200,00, fazendo-se as obras necessárias à sua custa.

Art.º 129.º - Ninguém poderá proibir a abertura de estrada ou caminhos vicinaes nas divisas dos lotes, sob pena de multa de Cr\$ 50,00.

Art.º 130.º - O proprietário cujo terreno ficar encravado em outro, sem saída para via pública, é facultado obter passagem através da propriedade vizinha, de acordo com os preceitos de direito comum, reguladores de matéria.

Art.º 131.º - Os aterrados não poderão ter largura inferior a dois terços das litoras das estradas ou caminhos em que estiverem, o mesmo se applicando às pontes, pontilhões e mata-burros.

Art.º 132.º - Quando, nos caminhos vicinaes houver trabalho que exceda as forças daquelles que são obrigados a executá-los, a Prefeitura deverá fazê-lo por sua conta.

Art.º 133.º - As pessoas indicadas nos artigos antecedentes que, intimadas para prestarem serviços por ocasião das construcções re-